

# Direito Econômico e Legislação Florestal

**WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA**

Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

**SUMARIO:** 1. Posicionamento do Direito Econômico em face da legislação florestal — 2. A Floresta como conteúdo econômico do direito — 3. A Floresta e a ideologia constitucionalmente adotada — 4. A Floresta e a política econômica — 5. A Floresta e o princípio de «economicidade» — 6. Conclusão.

## 1. POSICIONAMENTO DO DIREITO ECONÔMICO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

Ao abordarmos o tema “O Direito Econômico e a Legislação Florestal” poderíamos suscitar a impressão de que houvesse uma invasão de campos de duas disciplinas jurídicas diferentes. Tal não acontece, entretanto. Em primeiro lugar, as relações entre as diversas disciplinas é uma constante do raciocínio e dos trabalhos sobre temas jurídicos. Em seguida, cada uma delas tem seus respectivos campos bem definidos. Efetivamente, enquanto o Direito Florestal tem por objeto o tratamento da floresta segundo os prismas das normas e do comportamento do homem a seu respeito, do sentido das áreas ocupadas, ao plantio, preservação, exploração, e assim por diante, ao Direito Econômico a floresta interessará tão somente em face do sentido da política econômica posta em prática e juridicamente regulamentada, com base nos princípios ideológicos que no direito positivo se traduzem em sua consignação no texto constitucional.

Para tanto, trataremos separadamente de cada um destes aspectos da legislação florestal especialmente a brasileira, considerando os princípios de Direito Florestal na justa medida em que seja indispensável tomar as suas relações com o Direito Econômico. Numa primeira aproximação, consideraremos a floresta como um *bem econômico*, aspecto que igualmente interessa a qualquer ramo do direito. Por isso, nessa oportunidade, procuraremos identificar alguns conceitos jurídicos gerais que serão utilizados como auxiliares da análise do tema pelo Direito Econômico. Eles assumem sentido e caráter, ora mais genérico, ora especificamente de Direito Florestal.

Ao Direito Econômico, pois, interessa a *floresta* enquanto objeto da política Econômica.

Não lhe preocupa, por exemplo, o conceito de floresta ou a sua classificação, que são temas típicos de Direito Florestal (Arts. 1º, 2º, 3º e a maioria daqueles que compõem o Código Florestal). Nem a imposição de que as áreas florestadas sejam preservadas na distribuição de lotes para a agricultura (art. 8º Cód. Florestal) que este, como outros dados da mesma natureza, revela as ligações entre o Direito Florestal e o Direito Agrário. Nem tão pouco, entra em cogitações com relação à divisibilidade da floresta de propriedade particular (Art. 9º) e outros, que interessam ao Direito Civil e suas relações com o Florestal. E, do mesmo modo, ou talvez ainda mais enfaticamente, o Direito Econômico não incorpora as preocupações para com as medidas penais, repressivas, referentes à floresta (Arts. 23, 24, 25 e especialmente a caracterização como contravenções de atos previstos no art. 26 e suas letras; art. 27, referente ao fogo; art. 28 que absorve os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Direito Penal e suas leis, o mesmo se verificando com os artigos 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 do Cód. Florestal) que configuram as relações entre o Direito Florestal e o Direito Penal, ou pelas quais o Código Florestal apenas incorpora dispositivos do Código Processual Penal, além de procedimentos administrativos policiais.

O Direito Econômico, nos regimes firmados sobre a ideologia econômica neo-liberal, afasta-se das medidas repressivas, sobretudo as penais, que eram típicas dos regimes de ideologia

econômica liberal. Nestas, tínhamos o Estado-Polícia (*État-Gendarme*). Ao contrário, no posicionamento atual preocupa-se com as medidas de estímulos, de apoio à própria iniciativa privada, complementadas pela ação do poder público, quando tal se faça necessário, e nisto consiste o elemento ideológico fundamental da identidade de suas preocupações com a política econômica posta em prática pela legislação correspondente (Constituição de 1969, arts. 170 e seus parágrafos). No dispositivo constitucional brasileiro vigente, segundo o qual compete à empresa privada, *preferencialmente*, com o apoio e o estímulo do Estado organizar e explorar as atividades econômicas, e que em caráter suplementar desta iniciativa privada o Estado atuará diretamente, é que o Direito Econômico finca as raízes de seus conceitos e suas normas (Constituição de 1969, art. 170 e parágrafos).

Este é o prisma pelo qual abordaremos, na presente oportunidade, a legislação florestal brasileira.

## 2. A FLORESTA COMO CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO

A importância da floresta para o homem apresenta-se mais visivelmente, como de natureza econômica. Ultrapassa, porém, os limites deste conceito, quando procuramos indagar sobre a utilidade completa de que é portadora. Assim, uma primeira tendência seria a de considerá-la como um *bem natural*, que passaria a adquirir *condição econômica* quando a sua utilização se enquadrasse na situação de raridade que justificasse esforço para obtê-la ou dela se utilizar.

Entretanto, prendê-la a tão limitado conceito não satisfaz nem mesmo ao amplo sentido econômico que, na realidade, apresenta. Bastará salientar-lhe a função ecológica de garantia de vida da própria humanidade, para que seja destacada a sua mais ampla importância econômica, porque vital e justificadora de qualquer esforço, inclusive de qualquer renúncia em termos de sua exploração para outras finalidades que não as de equilibradora do meio ambiente. Neste sentido é que empregamos o termo *economicidade* em nosso conceito de Direito Econômico

e que não pode ser relegado quando se pretende o preciso significado do *interesse*, seja individual ou social. No caso, este é o correto conceito econômico do “*bem*” floresta.

Ao tomá-la como conteúdo econômico do direito, partiremos de sua consideração inicial como um *bem natural* que, mesmo na hipótese de não ter recebido a ação humana, quer no plantio, quer na utilização, torna-se cada dia mais econômico em termos da raridade decorrente da devastação ou da quebra do equilíbrio população humana X população florestal. O raciocínio aplica-se para outros bens naturais, como as jazidas minerais localizadas e ainda não exploradas, mas exploráveis. A floresta, em Economia, apresenta-se como um *bem renovável*, correspondente no conceito jurídico, ao bem *reprodutível*. E esta renovabilidade, confere-lhe sentido econômico próprio, visto como ao identificá-la, já passamos a diferenciar a *floresta nativa* e a *floresta plantada*, ou seja, economicamente, o *bem natural* e o *bem produzido*.

Certamente que esta condição econômica decorre de sua *utilidade*, ou seja, da capacidade de satisfazer *necessidades*. Estas, podem ser *individuais* ou *coletivas*, e a cada uma delas correspondendo *interesses próprios*. Mas, enquanto as clássicas divisões nos falam de *necessidades econômicas* e *não econômicas*, *individuais* e *coletivas*, a legislação brasileira considera as florestas como “*bens de interesse comum de todo o povo*”, o que as aproxima do sentido de satisfação de necessidades coletivas, mas oferece algum elemento ainda mais peculiar, pois não se limita apenas ao uso direto por essa coletividade, como acontece com as ruas e outros bens nesta situação. Vai além, e atinge até os limites do interesse do povo, não só como comunidade ou sociedade, mas como humanidade. Tal o sentido do *interesse ecológico*, que é *interesse comum* e que sobrepassa todo o território da utilização apenas coletiva, como os parques e outros. Os direitos nacionais, ao terem preocupações ecológicas, garantem a preservação da vida, não apenas do povo nacional, mas de todo o globo.

A *floresta* e demais formas de vegetação pode ser tomada, portanto, como um *bem* no *comércio* ou *fora dele*, se pretendemos um conceito jurídico habitual, como *bem público* ou

*privado*, e até mesmo como um *bem coletivo*, quando uma simples árvore porta-semente assume a posição de garantia da reprodução da espécie como previsto no art. 7º do Código Florestal vigente, ou então, na *floresta modelo*, “cuja disseminação convenha fazer-se na região” e nas *remanescentes*, classificadas no antigo Código Florestal, em seus artigos 6º e 5º respectivamente.

Em verdade, a contribuição jurídica também é valiosa para que se considere a floresta e demais formas de vegetação enquanto conteúdo econômico do direito. As classificações a que fica submetida nos textos legais sugerem correspondentes tratamentos na conceituação econômica.

Assim, podemos destacar, além do sentido de *bem de interesse comum* (Cód. Florestal, Art. 1º), os de *flores primitivas* e *floresta nativa* (art. 15, 16a), *floresta natural* (art. 38), *floresta plantada* (art. 12, 38), *floresta de preservação permanente e não-preservação permanente* (art. 2º, 3º, 38), *floresta não preservada* (art. 6º), *floresta de domínio privado* (art. 16), *floresta homogênea e heterogênea*, e outras. Melhor organizado nesse sentido era o antigo Código Florestal (Dec. 23.793), que dedicava seu Cap. II à classificação das florestas e enumerava as *protetoras*, *remanescentes*, *modelo* e de *rendimento*.

De qualquer modo, enquanto *conteúdo econômico do direito*, devemos considerar a floresta como um *bem econômico*, independentemente de se levar em consideração a obrigatoriedade de sua exploração em termos lucrativos para que assuma esta condição. A correta conceituação como tal, prende-se à sua capacidade de satisfazer necessidades individuais e coletivas e aos esforços no sentido tanto de explorá-la, como de preservá-la, esforços que são levados a efeito pelos portadores daquelas necessidades. A própria renúncia ou proibição de sua exploração lucrativa, importa em efeitos econômicos, gastos e sacrifícios que lhe conferem o caráter de bem econômico. Mesmo que o destino de reserva florestal, por exemplo, não signifique estoque para exploração lucrativa futura, ainda o elemento econômico estará presente, visto como não se mede apenas pelo sentido de lucro monetário, mas de *bem-estar*,

como *lucro social* ou *político*, todos tendo causa ou efeitos econômicos.

Assumindo os diversos condicionamentos jurídicos acima enumerados, a floresta figura sempre como um bem econômico no centro das orientações normativas e portanto, como *conteúdo econômico do direito*. O Direito Econômico contribui, para tanto, com o *princípio da economicidade*, baseado na valoração da floresta tendo em vista *a linha de maior vantagem* no condicionamento que lhe deva ser dado na determinação da política econômica. Esta nos parece ser uma das mais objetivas e corretas formas de abordar a realidade florestal pela ótica jurídica.

### 3. A FLORESTA E A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA

Apesar da razoável legislação sobre a floresta, nos mais diversos países, poucas são as vezes que se lhe atribui destaque especial nos textos constitucionais. De modo geral, dá-se-lhe o tratamento decorrente dos princípios ideológicos estabelecidos para o direito de propriedade em geral.

As constituições brasileiras seguem esta regra e a expressão *floresta* não assume, ali, a força de consagrar o tema ao nível de uma instituição constitucional. A floresta se enquadra, portanto, no disposto pelo Art. 153, que consagra a idéia geral de "inviolabilidade" da propriedade, passando às possibilidades da "desapropriação por utilidade pública ou interesse social", possibilitadas pelo § 22 do mesmo artigo, e sua combinação com o preceito do Art. 160, III, que impõe *função social* à propriedade.

A única vez que a *floresta* figura ali, é no Art. 8º, XVII, h), quando atribui à União a *competência para legislar sobre florestas*, mas não lhe dá a ênfase da letra b) do mesmo inciso, pois que se o fizesse, teria contemplado o Direito Florestal, como disciplina, ao lado das demais. E note-se que a floresta ficou excluída deste tratamento enquanto se cogita do *direito espacial*, do *direito aeronáutico* e outros, sem dúvida da maior importância, porém que, em termos tanto de anterioridade

cronológica, como de essencialidade à vida humana, deveriam ceder-lhe primazia. Por outro lado, não se considera a *floresta*, nem mesmo ao lado de outros bens naturais, no Título III, "Da Ordem Econômica e Social", como as "jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica" (Art. 168 e §§ e art. 169). Despreza-se até mesmo a sua importância na economia energética do país, onde ainda entra com a participação de cerca de 46%, já tendo figurado com mais de 80%, e sendo difícil dizer-se para quanto subirá novamente, diante das conseqüências da crise do maior fornecedor de energia em nosso quadro atual, que é o petróleo. Assim como se procedeu para aqueles elementos naturais, seria razoável que as bases do regime de propriedade e exploração da floresta tivessem sido determinadas pelo legislador constituinte, tal a importância que a mesma representa para a economia brasileira e a gravidade de sua depredação, que tem sido uma constante em nossa história econômica.

O tema é remetido para a legislação ordinária, simplesmente. Para o Direito Econômico, de qualquer forma, esta vai exprimir a regulamentação da Política Econômica, como trataremos mais adiante.

Nem todas as Constituições modernas, entretanto, contentam-se com tão pouco. E dentre aquelas que se ocupam com a floresta, chegamos a encontrar elementos apreciáveis que são temas de um tratamento juridicamente mais objetivo e mais cuidadoso.

Uma primeira abordagem a estes textos constitucionais,<sup>1</sup> permite-nos distinguir aquelas que tratam as florestas como: *bens comuns do povo* e pertencentes ao Estado (Rumânia, art. 6; Albânia, art. 5; Hungria, art. 6 e URSS, art. 6). Ainda com referência ao fato de pertencerem ao Estado, uma certa diferença pode ser estabelecida entre os países acima mencionados e a Bulgária, que ao considerá-la "propriedade do Estado" ou "propriedade comum do povo", manda que uma lei

---

1. SOUZA, Washington Peluso Albino de. "Do Econômico nas Constituições Vigentes", vol. II.

especial regulamente a “*exploração das florestas pela população*”; aquelas que as submetem a *cerceamento do livre direito de cessão de propriedade ou de transferência* (Sarre, art. 55).

Certamente, estes dados consignados na Constituição e que são os inspiradores da legislação ordinária, compõem-se de detalhes que por sua vez, recondicionam todo o sentido do próprio direito de propriedade sobre as florestas. É o que se verifica com a Constituição do Sarre (art. 55), que ao dispor sobre o assunto, no sentido de que “toda aquisição ou cessão de propriedade agrícola ou de florestas por via de contrato, será submetida a autorização nos termos ditados pela lei, se o total dos bens territoriais do proprietário excede um máximo que fica ainda por determinar”.

A regra a ser retirada deste dispositivo é, antes de qualquer outra, a de que a floresta não poderá ser comprometida em sua integridade ou em sua existência, pela utilização do expediente de se parcelar a propriedade maior. Quando a legislação ordinária seguir o caminho de exigir, pura e simplesmente, a conservação da floresta à base de um percentual sobre a área da propriedade privada de uma determinada gleba, aquele impedimento constitucional figurará como um freio às funestas conseqüências de sua redução e eliminação gradual.

De certo modo aproximada desta preocupação é a que constatamos na Constituição do Saxe (art. 78-2-A), quando dispõe que a posse de terras destinadas a fins florestais será limitada a 100 hectares, segundo a diretriz de que no interesse da própria economia nacional, o uso do solo e a sua repartição passam a ser controlados.

Lastimavelmente, nenhuma das numerosas Constituições Brasileiras dispõem de elementos tão diretamente referidos às florestas,<sup>2</sup> apesar do que estas representam para o país no decorrer de toda a sua história.

---

2. PEREIRA, Osny Duarte. “Direito Florestal Brasileiro”, Constituição de 1891, pág. 107, Editor Borsoi.

O tratamento do tema sob o prisma da ideologia constitucionalmente adotada, portanto, consigna um posicionamento liberal típico, na Constituição de 1891, sendo que as demais Cartas Magnas brasileiras, por marcharem para o rumo neo-liberal, com o intervencionismo de Estado, não nos fornecem outros elementos que sejam mais específicos do que a orientação geral de impor a "função social" à propriedade dos bens, mesmo que privados.

#### 4. A FLORESTA E A POLÍTICA ECONÔMICA

Uma vez assentadas as bases constitucionais do tratamento do tema, em Direito Econômico, os modos pelos quais as medidas postas em prática para a realização daqueles elementos ideológicos, são juridicamente estabelecidos. Estamos, portanto, diante da política econômica regulamentada pela legislação ordinária.

A existência de uma Lei de Plano, no Brasil, cria uma circunstância toda especial para o nosso direito positivo. Sugere, em primeiro lugar, que se tome esta lei como o documento mais amplo e mais típico de definição das medidas de política econômica incorporadas à legislação. Por outro lado, convida-nos a considerar também a natureza própria da Lei do Plano, destinada a ter vigência por prazo determinado. Neste caso, a análise de tal lei conduz-nos a destacar os efeitos destinados a se limitarem ao próprio período de duração dessa lei e os que, em decorrência dos atos então praticados, ultrapassa aquele prazo ou se tornam mesmo definitivos ou irreversíveis.

Um primeiro passo na legislação ordinária sobre o conhecimento da política econômica legalmente definida, deve ser dado, portanto, na área do planejamento oficial. E, temos alguns elementos válidos na Lei n. 6.151, de 4 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o II PND para o período de 1975 a 1979.

Assim, no início das considerações sobre as "Conquistas Econômicas e Sociais", ao tratar da "ocupação produtiva da Amazônia e do Centro Oeste pelo Programa de Pólos Agro-

pecuários e Agrominerais (POLAMAZONIA), estabelece o “Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais, além da execução de programas especiais, como o desenvolvimento do Pantanal”.<sup>3</sup>

Nos “Objetivos e Opções Nacionais”, anuncia a diretriz de realizar o desenvolvimento, sem deterioração da qualidade de vida, e, em particular, sem devastação do patrimônio de recursos naturais do País”.<sup>4</sup>

No Capítulo III, “Estratégias Industrial e Agropecuária”, inclui a produção de papel e celulose entre os “principais grupos de insumos básicos”<sup>5</sup> destinando-lhes a tarefa de “auto-suficiência e exportação”.

Sempre fica bem salientado por outro lado, o ponto de vista de que a política econômica, em termos de recursos naturais, estará adstrita a “dar impulso à condição brasileira de fornecedor mundial de alimentos e matérias primas”.<sup>6</sup>

Do mesmo modo, tais afirmativas e intenções não podem deixar de ser combinadas com outras que comprometem o patrimônio florestal natural brasileiro, como por exemplo o da “estratégia Agropecuária” no que se refere à “ocupação de novas áreas”, o que “deverá continuar, como processo importante de expansão da agropecuária, dada a existência de terras relativamente férteis para deslocamento da fronteira agrícola, e tendo em vista que o gigantesco sistema viário já construído colocou à disposição do setor imensas áreas, “principalmente no Centro Oeste, e na Amazônia”.<sup>7</sup> Na mesma estratégia de ocupação de novas áreas, principalmente no Centro Oeste, Amazônia e vales úmidos do Nordeste”, refere-se à expansão da fronteira agropecuária”, adotando-se “diretriz de caráter

---

3. II Plano Nacional de Desenvolvimento — II PND — (1975-1979), Serviço Gráfico do IBGE, pág. 18.

4. Ibid., pág. 29.

5. Ibid., pág. 39.

6. Ibid., págs. 35 e 41.

7. II Plano Nacional de Desenvolvimento — II PND — (1975-1979), pág. 42.

conservacionista, evitando o uso indiscriminado do fogo, no preparo de áreas”.

Um dado realmente destacável na estratégia é o assinado com referência à “concentração setorial de incentivos, para a formação de *pólos florestais* e de produção agrícola intensiva, pelo uso racional da terra e dos recursos hídricos”.<sup>8</sup>

Realmente, os “polos florestais” aí referidos constituem um dado de política econômica perfeitamente enquadrado no espírito da polarização e que, em se tratando de florestas, oferece significado que ultrapassa os próprios limites do país, tendo em vista a importância das coberturas desta espécie para o próprio destino da humanidade. Não é sem razão que a opinião pública de todo o mundo se tem manifestado sobre as permanentes e sempre denunciadas devastações da mata amazônica, com conseqüências para toda a superfície do globo terrestre.

Alguns tópicos como a recomendação de que no uso da tecnologia industrial moderna “é preciso atentar para os efeitos da poluição e, em geral, da agressão do meio-ambiente”<sup>9</sup> compõem, de certo modo, os elementos da política econômica traçada.

Desenvolvendo a idéia dos *pólos*, o Plano focaliza a solução dos problemas rurais pelas “áreas integradas, para permitir ação concentrada do Governo e do setor privado e para permitir tirar vantagem de economias de escala, economias externas, economias de aglomeração, ou seja, de relações de complementariedade entre diferentes projetos”. E, assim, propôs a realização de “blocos integrados de investimentos, em *pólos, distritos agro-industriais* ou outras formas, permitindo adoção de prioridades nítidas e controle dos resultados, fisicamente, por áreas”. Estas áreas serão definidas levando em conta recursos *florestais*, ao lado dos agrícolas, pecuários, minerais e outros.

---

8. Ibid., pág. 44.

9. Ibid., pág. 47.

Tratando especificamente da Amazônia e do Centro Oeste, afirma que “os principais programas setoriais a desenvolver são, entre outros, a “extração e a industrialização da madeira”. Fere frontalmente o problema para a região, ao determinar a:

— “*Política de Desenvolvimento dos Recursos Florestais e Uso Racional dos Solos da Amazônia*, objetivando, principalmente, transformar a exploração madeireira numa atividade planejada, institucionalizada e permanente”. E prossegue:

— “Tal política compreende,

— Racionalização da exploração madeireira da região, deslocando-se a ênfase para a exploração de florestas de terra firme (viabilizada pela construção dos novos eixos viários). Adotar-se-á o sistema de *Florestas de Rendimento*, condicionando-se os projetos às exigências de regeneração conduzida e reflorestamento (com espécies nobres), de modo a permitir a exploração permanente da floresta, renovada continuamente, e evitar a atividade de devastação ora existente.

— Desenvolvimento da técnica de produção de celulose com mistura de madeiras, à base da floresta existente, assim como realização de um programa intensivo de pesquisas florestais.

— Definição, por antecipação, das áreas destinadas a parques e Florestas Nacionais, Reservas Biológicas e Parques de Caça”.

Dir-se-ia que nos dados contidos no II PND encontramos sugestão para o que seria, na realidade, um *Plano Florestal Brasileiro*, de natureza própria, porque vasado em lei de caráter permanente, e destinada a definir de uma vez a política florestal para todo o País. Logicamente, que respeitando as regras do melhor planejamento, suas normas atenderiam às condições regionais. E, longe de se aplicarem à Amazônia, como recomenda o II PND, atenderiam a todo o território nacional, com suas peculiaridades, e, por certo, podendo adotar o sistema dos “pólos florestais” que se ajustariam a tais condições.

Analisando o tema em face da Lei do Plano Nacional de Desenvolvimento, portanto, vemos que, apesar de sua duração

limitada, a maioria das medidas de política econômica, uma vez executadas, tem efeitos que ultrapassam a vigência daquele texto legal. Com isto, não somente se deve concluir pela necessidade de um *Plano Florestal Permanente*, como também pelo ajustamento, a cada Plano Nacional de Desenvolvimento, das manifestações circunstanciais surgidas, quer para o período de sua duração, quer em relação aos efeitos duradouros que dela possam advir.

Resta considerar, daqui por diante, o modo pelo qual a legislação florestal brasileira oferece elementos de uma *política florestal geral* e, especialmente, de uma *política econômica florestal*, quando passa a constituir, portanto, matéria típica de Direito Econômico.

Poderíamos buscar estes elementos na seqüência da tradição do tratamento das florestas brasileiras pela legislação, partindo do fato de que o país retira o seu próprio nome de uma árvore, o *pau-brasil*, ou melhor, de uma floresta litorânea que bem pode ser erigida a signo de toda a *anti-política florestal brasileira*, que desde então, a adotiva extração desordenada e impenitente, a devastação incontida até a extinção total. Este sentido de *economia de rapina*, definido por Ratzel, e característico da exploração colonial, começou com os primeiros povoadores do solo brasileiro e se consolidou na mentalidade do homem brasileiro, que se afirma ainda hoje como um destruidor de florestas, sem a menor consciência de sua conservação, de sua recomposição ou de sua utilização racional. Se uma filosofia o inspira, é a da *devastação*. A floresta ainda se lhe apresenta à mentalidade como a mata inimiga, cheia de feras ou oposta ao seu interesse de plantio, de criatório ou de moradia, tal como pareceu ao homem europeu vindo para uma exploração de efeitos econômicos rápidos e esgotantes, para que voltasse à pátria de origem, onde conservava a mata como o resultado milenar do aprendizado de que sem ela, sua vida seria impossível. Na colônia, pouco lhe importava o destino futuro da terra, da fauna ou da flora. O mais doloroso, entretanto, é que o seu descendente brasileiro permaneceu, na nova terra, desatento a que não retornaria para os sítios europeus de seus ancestrais, incorporou aos seus métodos de

vida, a anti-cultura herdada, e continuou a devastação do meio em que deveria viver mas no qual passou realmente a morrer no mesmo ritmo em que prosseguiu na tarefa de matar a floresta.

O fogo é o seu grande aliado nesta destruição.

E de modo geral, uma análise da legislação por um lado, que é a morte de floresta, por outro, ignora completamente sua vida, porque não cuida de sua formação, de sua conservação, de sua exploração.

Agora este sentido, de proteção contra o incêndio, a proteção da árvore teria sido inicialmente registrado no direito português, a partir da Carta Régia de 27 de abril de 1442, em decorrência de vitórias lusitanas do reinado de D. João I, com a incorporação de territórios "onde a riqueza mais visível eram matas frondosas".<sup>10</sup> A necessidade de expansão das esquadras, seria razão, só por si, para a disciplinação do corte e uso das madeiras visto como as reservas européias portuguesas não bastariam para tanto. A Carta Régia endereçada a Nunes Vaz de Castelo Branco estabelecia normas para o corte e punia o desperdício.

Nada menos de nove cartas régias, dez regimentos, uma postura, vinte alvarás, nove decretos, leis extravagantes, uma resolução, e as Ordenações do Livro I, Tit. 58 § 46; Livro I, Tit. 166 § 26; Livro III; Tit. 175 § 1º; Liv. IV, Tit. 143, § 9; Liv. IV, Tit. 148 e Livro V, Tit. 175 estão ligadas ao fornecimento de madeira para toda a esquadra que objetivaria os ideais da Escola de Sagres. Basta lembrar que apenas para a tomada de Arzilla, na costa africana, havia trezentos e vinte e oito caravelas, conduzindo 24.000 homens.<sup>11</sup> Acrescente-se ainda a reconstrução de Lisboa, após o terremoto de 1775, para se quantificar melhor o gasto de madeiras pela metrópole, sem que se fale da Invencível Armada de Felipe I, com nada menos de 800 navios e ter-se-á uma idéia da dimensão deste gasto. Assim, as florestas da faixa atlântica tinham sido de

---

10. PEREIRA, Osny Duarte. Ob. cit., pág. 89 ss.

11. Ibid., pág. 90.

tal modo devastadas, que no Século XVIII sua extração já se fazia pelo território a dentro.

Até então, os “pinhais”, o que vale dizer as florestas, eram administrados pelo Conselho de Almirantado. Mas, em 1796, estes serviços foram desmembrados e passaram à Real Junta da Fazenda. E em 1797, os Governadores da Bahia, do Rio Grande de S. Pedro e da Bahia, recebiam Cartas Régias declarando de propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos à borda da Costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde em jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até as praias”.<sup>12</sup>

Definia-se por estes documentos, um princípio da maior importância, pois que assim como outros produtos naturais inclusive o ouro, as matas teriam a sua propriedade distinta da propriedade do solo, inspirando o próprio direito brasileiro no tocante às riquezas minerais e quedas d’água, com a diferença de que as florestas foram excluídas desta condição. As medidas portuguesas eram tão enérgicas que faziam reverter à Coroa as sesmarias concedidas e enquadradas naquelas condições, assim como proibiam a concessão de outras. E, completando-as com iniciativas mais consistentes, mandaram proceder a um levantamento das diferentes espécies de madeiras existentes e indicação do seu melhor aproveitamento, além de confeccionar mapas de sua distribuição pelas regiões. Além disto, criaram novos cargos de “juizes conservadores” auxiliados por um Meirinho Geral, com seu escrivão e dois homens de Vara. Em 1799 era estabelecido o primeiro Regimento de Cortes de madeiras, para o Brasil, onde eram estipuladas as normas minuciosas quanto ao modo de abates das árvores, de serrá-las, de marcá-las e enviá-las, com referências a medidas e qualidades.

O Juiz Conservador emitia sentença da qual cabia recurso para o Juiz dos Feitos da Fazenda da Relação.

As penalidades impostas também nos oferecem elementos preciosos de observação, visto como o dano feito à floresta,

---

12. Ibid., pág. 92.

de modo geral, nelas não encontra o correspondente de compensação ecológica ou mesmo econômica.

Pelo Regimento, o corte de árvores, sem licença, era punido com multa de 20\$000, para o primário, e 40\$000 na reincidência. Além disto, havia o degredo para fora da Comarca e a perda das "alfaias, carros e escravos achados nas matas, carregando ou cortando madeira".

O incêndio tinha pena mais rígida, que começava com 40\$000, e 30 dias de cadeia, na primeira vez, e 80\$000 e dois anos de degredo fora da Comarca, na reincidência.

O incêndio culposo era punido pela Ord. Phil. Liv. V, Tit. 185 e o doloso, era passível de pena capital, conforme as circunstâncias em que se verificasse.

Afirma-se que estas Cartas Régias de D. Maria Primeira não puderam ser obedecidas porque mandavam compensar os donos das terras com outras, mas os Governadores das Capitânicas referidas haviam comunicado que já não havia mais terras devolutas para aquela compensação. Mesmo assim, a Carta Régia de D. João VI, de 8 de julho de 1800, obrigava os proprietários a conservar as "madeiras e paus reais" numa largura de 10 léguas e 4 léguas a dentro das margens dos rios Maranguape e Paraíba, e ordenava que fossem tombadas todas as árvores, apesar de conferir ao Governador a necessária competência para autorizar o corte para o consumo local em habitações, engenhos e outras obras necessárias. A respeito, considera Osny Duarte Pereira:

— "Foram conservadas as penalidades anteriores, para as infrações, e incluídas disposições minuciosas, sobre os deveres de cada um, recheadas de contradições e da profunda ignorância do autor, quer sobre o serviço, quer sobre o ambiente onde iriam ser executadas ordens sem a mínima noção das distâncias e dificuldades locais, falhas estas que retiravam toda a autoridade de tais normas, condenando-as ao olvido e a serem simples letra morta".<sup>13</sup>

13. DUARTE, Osny. Ob. cit., pág. 94.

Em 1802, apesar de já se encontrar no fim do Ciclo do Ouro, o Alvará do Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos transferia para o Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, a administração das Matas e Bosques, considerando que “sem madeiras, Lenhas e o Carvão em abundância, não poderão as ferrarias trabalhar aturadamente”. Elementos importantes de técnica, que se refletem na política econômica, eram descritos, tais como a existência de ordem escrita para a venda de madeira e lenha por particulares ou para fazer queimadas, e o emprego do método de decote e talho sucessivo de cinco em cinco anos, afim de não sacrificar as árvores para o que se lembrava dos exemplos do Alto Milanez, Biscáia, Catalunha e outros países estrangeiros”.<sup>14</sup>

Então, era Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, José Bonifácio de Andrada e Silva e, em decorrência de seu relatório foram baixadas em 1º de julho de 1802 as primeiras instruções para reflorestamento na costa do Brasil. O local escolhido foi o Couto de Lavos, e estes chamados “coutos” representavam parques de reservas florestais, de caça e pesca.

Então, passava-se à administração portuguesa para o Brasil. Com a abertura dos portos, em 1808, adotou-se a ideologia econômica liberal, abria-se, entretanto, exceção para o pau-brasil e outras madeiras “notoriamente estancadas”. Mas de tal modo se depredavam as matas de pau-brasil, que a competência para permitir o seu corte era retirada dos magistrados e passada ao Conselho da Fazenda, em 1813. E assim, apesar da adoção do liberalismo pela influência de Cairú, restavam os elementos da política dirigista, na venda oficial de pau-brasil, com a competência privativa da Coroa.

Na fase imperial, já em 1825, mantinha-se a proibição do “corte de pau-brasil, perobas e tapinhoãs aos particulares”. Esta proibição era reafirmada em 1829, referindo-se a roçar e derrubar matas em terras devolutas, quando a competência para a sua licença passou às câmaras municipais. A Carta de Lei de 15 de outubro de 1827 viria dar a expressão até hoje

---

14. Ibid., pág. 95.

usada de *madeira de lei*, porque incumbia aos juizes de paz a fiscalização das matas e a tarefa de zelar pela interdição dos cortes de madeira de construção.

Interessante é o modo pelo qual o assunto foi incorporado ao famoso Código Criminal de 1830, de tão grande significado para o direito brasileiro e para a política do Império. Em seus artigos 178 e 257, o corte ilegal de madeiras fora considerado delito e recebia penas. O incêndio ficou relegado da condição de crime especial, dizendo Osny Duarte Pereira que somente com a lei n. 3.311, de 14 de outubro de 1886, "a lacuna foi preenchida".

Mudança radical seria verificada na política econômica, com a lei de 15 de novembro de 1831. Extinguia, pelo seu art. 11, as Conservadorias dos Cortes de Madeira, que vinham desde o período português. Para os que cortassem madeiras, tanto nas Florestas Nacionais como nas particulares, aplicava-se o disposto naqueles artigos do Código Criminal.

Também se extinguiu o monopólio do pau-brasil e do pau rainha, vigente desde 1º de agosto de 1697, por força de alvará e que agora cessava pelo Decreto de 21 de abril de 1834.

Osny Duarte atribui a devastação violenta das matas no período, ao alto investimento feito com os escravos e que exigia rápido aproveitamento das terras para a agricultura, só conseguido através do fogo. Afirma que "ateava-se fogueiras nas matas, como meio mais veloz de limpar as áreas destinadas a dar serviço aos pretos, plantando roças que trouxeram o notável desenvolvimento agrícola do Brasil". E acrescenta: "a devastação do período colonial prosseguia, portanto, no mesmo ritmo. Eram filhos de lusitanos, os senhores da terra, e, portanto, a ocupação do país teria de prosseguir pelo mesmo sistema lusitano de exploração imprevidente, desenfreada, egoística, sem método, primária e nefasta à posteridade".<sup>15</sup>

O governo controlava, ainda, porém, o comércio de pau-brasil. No período do monopólio governamental, quando era o principal item da receita pública, o governo dava a particulares

---

15. PEREIRA, Osny Duarte. Ob. cit., pág. 97.

a extração em concessão, habilitada em concorrência. Então a madeira era entregue ao representante do Banco do Brasil, que a enviava ao Ministro Plenipotenciário e Enviado Extraordinário de Sua Majestade, o Imperador, na Corte de Londres, daí sendo distribuída a outros portos. Agora, mesmo extinto o monopólio, o pau-brasil era adquirido pelo governo, que o vendia numa antecipação do sistema adotado atualmente com o café. O Erário Público incentivava, então, a derrubada do pau-brasil para aumentar suas rendas. As próprias tesourarias provinciais foram incumbidas de autorizar essas derrubadas nas terras devolutas e estimulá-las em terrenos particulares. O visconde de Abrantes baixou regulamento estabelecendo estes princípios na qualidade de Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em 11 de janeiro de 1842. E o Decreto n. 363, de 20 de junho de 1844, referia-se ao contrabando do pau-brasil, que prejudicava de modo sensível a Fazenda Nacional.

Pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, procurava-se conter os abusos, estabelecendo proibição da aquisição de terras devolutas por usucapião, só o admitindo por compra. Impunha-se apenas para quem derrubasse matos ou pusesse fogo em terras devolutas ou alheias. O assunto passava para a alçada dos delegados e subdelegados de polícia, pelo Dec. n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Já em 1872, a Princesa Isabel, pelo Decreto n. 4.887, de 5 de fevereiro de 1872, autorizava o funcionamento da primeira companhia especializada no corte de madeiras, a Companhia Florestal Paranaense, organizada por André e Antônio Rebouças, que ficava obrigada a solicitar autorização para o corte de madeira.

O rigor contra o corte é confirmado por circular dos Ministros da Agricultura, Pádua Fleury e Afonso Augusto Moreira Pena. Este, em 1884, dizia não haver amparo legal qualquer concessão, pelo governo, de corte de matas do Estado. O Fisco, porém, interessado nas rendas decorrentes destas derrubadas, despresava o aspecto de sua legalidade.<sup>16</sup>

---

16. PEREIRA, Osny Duarte. Ob. cit., pág. 100.

Entretanto, uma série de medidas legais havia chegado a impedir o corte até mesmo em terrenos particulares. Pela lei de 20 de outubro de 1823, continuavam em vigor as Ordenações, Leis, Regulamentos, Alvarás promulgados pelos Reis de Portugal. Pela Lei de 21 de outubro de 1843, o Regulamento n. 363 de 20 de junho de 1844 e a circular de 5 de fevereiro de 1858, ficam enumeradas as madeiras de corte reservado, mesmo em terras particulares.

Na fase republicana, o problema é aflorado em mensagens dos Presidentes da República, mas não suficientemente na legislação. De mais interessante encontram-se a reforma do Jardim Botânico, pelo Dec. 7.848, de 3 de fevereiro de 1910; a organização do Serviço Florestal do Brasil, pelo Decreto-Legislativo n. 4.421, de 28 de dezembro de 1921; o Decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1925, que regulamenta aquele decreto legislativo; as referências do Código Penal, de 1890, ao incêndio; a Lei n. 628, de 24 de outubro de 1899, referente a transmissão de fogo por queimadas, chegando-se ao Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o Código Florestal.

Os Códigos Florestais brasileiros, entretanto, não trazem a inspiração de uma *política florestal*, como seria de se desejar. Ao contrário, perdem-se em preocupações que não se articulam dentro de uma sistemática realmente capaz de conduzir a uma idéia global dos propósitos finais e mais altos que deveriam procurar atingir.

Diferente neste sentido é o exemplo estrangeiro. O "Code Forestier" da França, por exemplo, (Décret du 29 octobre 1952 que regulamenta a Loi n. 51.516, du 8 Mai du 1951), estabelece o que denomina de "regime florestal", ao qual ficam submetidas as florestas francesas, sejam de domínio público, sejam de particulares. No que determina os limites do livre uso das árvores e das florestas, indica a obrigação de condicioná-lo a "assegurar o equilíbrio biológico do país e a satisfação das necessidades em madeira e outros produtos florestais". (Art. 2º). Por outro lado, ao realizar o florestamento, a manutenção e utilização da floresta deve ter-se em vista "asse-

gurar a rentabilidade”, conforme as regras de uma prudente gestão econômica.

Na tarefa de estabelecer as normas do direito brasileiro sobre as florestas, o Código Florestal de 1934, começou por conceituar as florestas como “bem de interesse comum a todos os habitantes do país” e por definir as limitações ao direito de propriedade sobre as mesmas sem anunciar em definitivo quaisquer propósitos finais.

A seguir classifica as florestas<sup>17</sup> em:

- a) protetoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Passa a definir cada uma delas.

Dentro da classificação, especifica<sup>18</sup> ainda, as florestas de conservação perene, que passam a ser inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo tanto as protetoras como as remanescentes”.

Também regulamenta a exploração das florestas, definindo como seus produtos o lenho, raízes, tubérculos, cascas, folhas, flores, frutos.<sup>19</sup> Quanto às florestas de domínio público, permite a exploração industrial intensiva mediante concorrência pública, quando se tratar de floresta de rendimento.<sup>20</sup>

Também faz diferença entre exploração intensiva e exploração limitada.

A seguir, ocupa-se da polícia florestal e das infrações florestais (Cap. IV, V, VI).

Institui o Fundo Florestal (Cap. VII) e o Conselho Florestal (Cap. VIII).

---

17. Cod. Florestal 1934, art. 3.

18. Cod. Florestal 1934, art. 8.

19. Cod. Florestal 1934, art. 19.

20. Cod. Florestal 1934, art. 36.

Atentando-se para o período histórico do direito brasileiro no qual o Código Florestal fora promulgado, entende-se a razão de alguns expedientes aceitáveis a serem introduzidos na legislação, ao lado de demonstrações de ingenuidade ou descrença do legislador, pelo que copiava de exemplo de outros países, embora não seguro de que se cumprisse da melhor maneira no Brasil. Era uma espécie de preocupação mais propriamente com a autoria da idéia, com a imagem da originalidade ou de genialidade pessoal, do que com os reais efeitos que se pretendia tirar da aplicação da lei. O fato se repete quase como uma constante neste período e define bem o direito brasileiro no que se refere aos temas do Direito Econômico.

Vale como demonstração desta afirmativa, a criação do Fundo Florestal, pelo Decreto n. 23.783, de 23 de janeiro de 1934. Retirado o exemplo da experiência de outros países,<sup>21</sup> a primazia de sua consignação na legislação nacional ficaria ali consagrada. Isto era o que importava e parece que pouco pesava se o Fundo devesse constituir-se “por contribuições espontâneas de empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares interessados na conservação das florestas”, (letra *a*, art. 98), por doações particulares ou por pingues verbas orçamentárias.

O mesmo se repetiria, de certo modo, quanto ao Conselho Florestal. Ficaria encarregado da “fiel observância do Código”, orientaria as autoridades florestais, difundiria a educação florestal e de proteção à natureza em geral, instituiria “prêmios de animação à silvicultura”, a festa da árvore, organizaria congressos, daria prêmios a pessoas que prestassem serviços sem remuneração à causa florestal, e outras incumbências marcadas pela mesma inconsistência e falta de objetividade diante do angustiante problema da extinção das florestas brasileiras.

Em se tratando da estrutura de ação, porém, estaria encarregado de organizar Conselhos Estaduais e Municipais, o que

---

21. PEREIRA, Osny Duarte. Ob. cit., pág. 438 — especialmente França, Inglaterra, Polônia, Itália e Estados Unidos.

certamente teria permitido uma cobertura total do território nacional e um equipamento administrativo válido. Do mesmo modo, seu presidente tinha competência para “requerer, em juízo ou perante qualquer autoridade, em todo o território nacional, o que reconhecesse conveniente ao bom desempenho de seus encargos...” (art. 104), o mesmo podendo ser feito pelos respectivos presidentes nos diversos graus.

Da letra da lei, à atuação efetiva, o resultado exprimiria a própria imperfeição ou alienação do texto.

Como se sabe, o período histórico-político-econômico brasileiro do Decreto n. 23.793, foi o da marcha para a cartelização econômica, com a solução pelos Institutos, sob a forma de autarquias. No caso particular das florestas, ainda se insistiu na administração direta, com o Decreto-lei n. 882, de 23 de dezembro de 1944, dando-lhe a incumbência de “promover a criação, o fomento, proteção e melhor utilização das florestas do país”.

Só em 1941, pelo Decreto-lei n. 3.124, de 19 de março, a política econômica das autarquias e da cartelização chegou às florestas, mesmo assim em caráter limitado, com a criação do Instituto Nacional do Pinho, que logo a seguir era reorganizado pelo Decreto-lei n. 4.813, de 8 de outubro de 1942. Exercendo sua atividade por meio de Resoluções, este Instituto, na de n. 101, tratou da indústria madeireira, com a extração e o reflorestamento, da industrialização propriamente dita e do comércio madeireiro, com a fixação de preço, o comércio interno e externo, as quotas de exportação, a classificação e medição, taxas, infrações, penalidades e assim por diante.

O novo Código Florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1956, por sua vez, reflete o espírito de sua época, com o excesso de tecnicismo limitativo, deixando falhas que no exame jurídico desde logo saltam como evitáveis, a começar pela ausência da classificação dos tipos de florestas para o seu tratamento mais seguro, dado que pelo menos fora atendido no Código anterior. Certamente este pormenor dificulta a prática dos atos correspondentes e da interpretação dos próprios dispositivos legais, de vez que ficou revogado (art. 48) o Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, embora para o

Conselho Florestal, a nova lei declarasse explicitamente (art. 46 e parágrafo único) a sua continuidade.

No art. 1º declara-se que as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são *bens de interesse comum* a todos os habitantes do país exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

O mesmo conceito havia sido firmado no Código Florestal anterior.

Certamente estamos diante de um conceito de *bem*, diferente dos tradicionais como vimos anteriormente. De início, extrapola-se da condição de seu proprietário ser o Estado ou o particular. Não se trata de *bem público*, para atender a necessidades coletivas. Neste caso, toda uma filosofia de preservação para efeitos ecológicos, estéticos e protecionistas da qualidade de vida, certamente que aí se incluem. A condição de *bem natural*, amplia-se para o sentido mais alto da utilidade da floresta, independentemente das modalidades de sua utilização. Não se trata mais, apenas da extração de madeira ou demais produtos, nem somente de certas funções protetoras, mas de toda e qualquer utilidade que possa apresentar no sentido das necessidades comuns.

Um ponto desde logo pode ser criticado, portanto, e trata-se de enumeração do art. 2º quanto às florestas “de preservação permanente”, que são consideradas em função de sua localização. Fato inteiramente novo se apresenta neste sentido, entretanto, quando a Lei n. 6.535, de 15 de junho de 1978 manda acrescentar a este artigo e, portanto considera como de *preservação permanente*, as florestas e demais formas de vegetação natural situados “nas áreas metropolitanas definidos em lei”. Cria-se, assim, a floresta metropolitana como nova modalidade de “bens metropolitanos”. O disposto no Art. 3, que possibilita ao Poder Público declarar como de preservação permanente as florestas pela sua destinação, oferece alguma compensação à falha, mas o sistema adotado consagra apenas o arbítrio. O correto seria, como já frisamos, a existência de um Plano aprovado sob forma de lei. O próprio parágrafo

primeiro do art. 3º dando ao Poder Executivo Federal poderes para a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, reafirma este ponto de vista.

A definição de interesse público constante do art. 4º, é outra prova de pobreza da lei, prendendo-se praticamente à preocupações tecnológicas, como atenuar a erosão (a), fixar dunas (b), mostrando mais alargado procedimento quanto a assegurar condições de bem-estar econômico e proteção de sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico (e), afora proteção da flora e fauna em extinção (f) e proteção dos silvículos (g). A mesma falta de um Plano Florestal capaz de afastar as atitudes arbitrárias, configura-se no art. 5º apesar de suas boas intenções de criação de Parques Nacionais e Reservas Biológicas, de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. Neste mesmo artigo, a criação de tais florestas para fins econômicos, ao lado dos objetivos técnicos ou sociais, é também um dado cuja extensão não parece suficientemente definida, sobretudo levando em consideração a própria tradição de nosso direito.

O disposto no art. 6º, pelo qual o proprietário particular poderá "gravar com perpetuidade" a sua floresta não preservada, por meio de vínculo, constante de termo assinado e averbado no Registro Público, sugere intenções pouco habituais nos costumes brasileiros. A existência de interesse público, sugere compromissos do Estado para com o proprietário e só assim o instituto pode encontrar razão de ser.

Outro dado importante para o aspecto da política econômica é o que introduz o sentido de *floresta plantada*. Pelo disposto no art. 12, esta parece estar afastada da condição de *preservação permanente*, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a produção de carvão, o que não se admite nas demais formas, para as quais se exige obediência a normas federais e estaduais. A expressão deixa entender que a *floresta plantada*, para efeito de exploração econômica, não se limita apenas ao fato de em lugar de se tratar de árvores nativas, terem sido o resultado da ação humana. Longas discussões de importância relativa poderiam advir de uma exploração caprichosa de detalhes a respeito,

como, por exemplo, se o abandono da terra sem tratos culturais, permitindo o aparecimento natural de capoeira ou a regeneração da floresta, iria enquadrar-se na condição de floresta plantada ou na de natural, mesmo que intencionalmente tenha sido deixada a área para aquela finalidade, embora as árvores não tenham sido plantadas pelo homem. O fato é comum nas pequenas propriedades com as matas formadas de essências nativas, e destinadas à exploração, quer seja como lenha, quer seja como madeiras, para os mais diversos fins. A regra a se deduzir seria a da necessidade de autorização para a sua exploração, enquanto que somente as outras dariam liberdade de exploração?

Outra categoria criada pelo Código é a de floresta de exploração limitada, que pelo art. 11 b), refere-se às espécies vegetais consideradas em via de extinção, para as quais são delimitadas áreas de exploração, bem como os demais dispositivos limitativos de áreas dessa proibição.

Um dado que define de modo claro o sentido econômico predominante no trato da floresta pelo Código é o contido no art. 19, quando se permite a “transformação de florestas heterogêneas em homogêneas”, visando a maior rendimento econômico”.

Ponto certamente falho é o que representa a regra do art. 16, pelo qual nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro Oeste, “as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade...” O mesmo princípio para as áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, onde este dado passa para 50%. Apesar da legislação agrária brasileira, com o estabelecimento dos “módulos” como unidades indivisíveis, tomada a variação dos mesmos para as diversas regiões e os desmembramentos das propriedades de dimensão acima desse mínimo, encontra-se a válvula para esfacelar e desfazer florestas em áreas contínuas certamente de muito maior valor ecológico. Em termos de política econômica, os resultados não são mais positivos, pois que apenas conduzem à destruição da floresta.

As regras contidas nos arts. 20 e 21 são, efetivamente, as mais objetivas e mais válidas de todo o texto, em termos de racionalidade na exploração da floresta. Pelo primeiro, ficam abrangidas todas as empresas industriais que "por sua natureza consumirem grandes quantidades de matéria florestal" e que terão de manter serviço organizado de plantio capaz de garantir produção equivalente ao por elas consumido. Pelo segundo, as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, obrigam-se a manter florestas próprias destinadas ao seu suprimento e mantidas em formação e exploração racional.

A utilização do instrumento fiscal como auxiliar da política econômica também constitui ponto alto do Código pelo mérito de seu registro, embora complementado inevitavelmente por outros instrumentos legais. A imunidade tributária, constante do art. 38 lamentavelmente regovada pela Lei n. 5.106, de 20 de setembro de 1966, e que abrange as florestas plantadas ou naturais como os produtos florestais obtidos das florestas plantadas, (§ 1º), a dedução integral do imposto de renda e das taxas ligadas ao reflorestamento, das importâncias empregadas no mesmo (§ 2º), assim como a isenção do imposto territorial rural quanto às áreas com florestas de preservação permanente e as com florestas plantadas para fins de exploração madeireira, bem como a limitação apenas a 50% do imposto devido sobre a área com floresta nativa, são dados positivos e típicos do exercício da política econômica incentivadora de atividades pelo particular de acordo com os objetivos daquela mesma política econômica.

Além desta forma, o estímulo registrado no art. 41 por meio da prioridade de crédito pelos estabelecimentos oficiais para os projetos de florestamento e reflorestamento, completa estes dispositivos típicos de Direito Econômico no que se refere à objetividade da política econômica posta em prática na área florestal.

Entretanto, percebe-se que a abundante legislação de natureza tributária referente ao problema do reflorestamento, sob a forma de *incentivos* não tem primado por uma firmeza capaz de infundir a confiança desejável aos que se apliquem

à atividade florestal. Parece que as autoridades fiscais ainda pretendem tomar o assunto como uma "benesse" oferecida aos contribuintes, ou que tenham desvios e sonegações, sob alegação do reflorestamento. No entanto, o instrumento fiscal deve ser corretamente considerado como recurso de política econômica pelo qual o governo, em lugar de atuar diretamente frente ao calamitoso problema da devastação florestal e da extinção dos reservas, *repassa* ao particular recursos para que este o faça. Ao mesmo tempo, em lugar de agravar a solução com as medidas que se fariam indispensáveis para a iniciativa direta do governo, deixa a esse particular a propriedade da floresta plantada sob incentivo, conseguindo a dinamização de uma área importantíssima da economia nacional, que se organiza, se desenvolve e se implanta.

Bastaria a citação de alguns, dentre os diversos dispositivos legais sobre incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais, para se perceber que pela sua abundância, denota-se a insegurança da orientação. Começam pela Lei n. 5.106, de 2 de setembro de 1966, que já revogava as imunidades fiscais estabelecidas pelo Código Florestal, em seu artigo 38 parágrafos 1º e 2º, conforme vimos anteriormente. O Decreto-lei n. 1.503, de 23 de dezembro de 1976, suprime os incentivos fiscais para florestamento e reflorestamento nas condições previstas na Lei n. 5.106. O Decreto n. 79.046, de 27 de dezembro de 1976, modifica o espírito do Código Florestal, dizendo, em seu artigo 9º, que "as florestas formadas com recursos de incentivos fiscais que satisfaçam a um ou mais itens conservacionistas, tais como os alinhados nos arts. 2º e 3º da Lei n. 4.771 poderão ser "manejadas para exploração econômica". Estes artigos, como se lembra, referem-se às florestas de "preservação permanente" e não se pode prever até onde tal manejo econômico, sem rígida regulamentação, deixará de levar a um desvirtuamento funcional daquelas florestas.

Outro aspecto de estímulo que, embora não diretamente ligado a incentivo fiscal, funciona especialmente pela ênfase tributária que oferece, é o disposto no art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Terra (Lei n. 504, de 30 de novembro de 1964),

quando descaracteriza o latifúndio e mesmo que o imóvel rural esteja nessa situação passaria a configurar-se como “empresa rural”, com as vantagens decorrentes desta categoria, pelo fato de se dedicar à exploração florestal, nos seguintes termos:

a) “o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada mediante planejamento adequado”.

b) “o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal, ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento pelo órgão competente da administração pública”.

A quase totalidade dos elementos até aqui considerados, caracteriza dados de Direito Regulamentar Econômico.

Por outro lado, o Conselho Florestal, criado pelo primeiro Código Florestal<sup>22</sup> e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal,<sup>23</sup> são os principais elementos do Direito Institucional Econômico no tocante ao exercício da política econômica que interessa ao Direito Econômico. O Decreto-lei n. 289, que criou o IBDF, extinguiu o Conselho Florestal, mas assegurou a função consultiva àquele. Estabeleceu a Comissão de Política Florestal (art. 8º, § 1º “com atribuições de orientar e facilitar a coordenação da política florestal”, no que atende justamente ao sentido que preocupa o Direito Econômico).

A partir da criação do IBDF, a legislação oferece elemento mais objetivos de ação governamental na política florestal. Adotou o regime autárquico para esta execução. Sua finalidade definida em lei é justamente a de:

— (Decreto-lei n. 289). Art. 2º — ... “formular a política florestal bem como orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à prote-

---

22. Decreto nº 23.793, de 23/1/1934, Cap. VI, arts. 91 a 97 e mantido pelo novo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/9/1965, art. 46 e parágrafo único e extinto pelo art. 20 do Decreto-lei nº 289, de 28/2/1967.

23. Criado pelo Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

ção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor”.

Assim, em primeiro lugar, a própria política de incentivos passou a ser condicionada às manifestações do IBDF, para a sua efetivação. Temos pois:

— Decreto-lei n. 1.087, de 2 de março de 1970, dispõe sobre a aprovação de projetos de reflorestamento e florestamento visando aos incentivos fiscais, sendo apresentados ao IBDF para aprovação (art. 1º).

— Decreto-lei n. 1.134, de 16 de novembro de 1970, altera a sistemática dos incentivos fiscais a empreendimentos florestais, mandando que os projetos sejam aprovados pelo IBDF (art. 1º).

— Decreto n. 68.565, de 29 de abril de 1971, aprova o regulamento da Lei n. 5.106 e do Decreto n. 1.134, que dispõe sobre incentivos.

— Portaria n. 2.274-DF, de 28 de junho de 1971, do IBDF, disciplina a aplicação dos recursos destinados aos empreendimentos florestais previstos no Decreto n. 68.565.

— Decreto n. 73.624, de 12 de fevereiro de 1974, regulamenta o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei n. 1.307 com apresentação dos programas ao IBDF. (Art. 1º I—; art. 3º).

— Decreto-lei n. 1.323, de 3 de abril de 1974, dispõe sobre a aplicação de recursos de incentivos fiscais do Imposto de Renda, referente ao art. 1º do Decreto-lei n. 1.307.

— Portaria n. 178, de 31 de julho de 1974, do IBDF, faculta às pessoas físicas a participação nos empreendimentos florestais.

Além destes, outros dispositivos seguem mais ou menos a mesma linha de orientação.

O Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, que cria o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, procura atender à necessidade que salientamos anteriormente, da elaboração de Plano Florestal de âmbito nacional e, tanto quanto possível, dentro da flexibilidade da realidade econômica

também permanente para o país. É o que poderíamos entender do disposto no seu

Art. 3º — “O IBDF elaborará planos indicativos anuais e plurianuais de florestamento e reflorestamento, nacionais e regionais”.

Art. 4º — Compete, prioritariamente ao IBDF:

I — traçar as diretrizes gerais da política florestal do país e elaborar planos anuais e plurianuais.

Como se pode concluir do exame sucinto da legislação apresentada, não faltam instrumentos para a execução de uma política florestal planejada e que se coaduna efetivamente com os interesses nacionais. Em termos econômicos, estes instrumentos atendem ao planejamento no sentido dado pelo Direito Econômico à ideologia neo-liberal, quando, em lugar das medidas repressivas, o Estado passa a atuar por meio de ações positivas, especialmente pelo “estímulo e a ajuda” à iniciativa privada como dado preferencial, ou pela ação direta em caráter supletivo quando necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente (art. 18).

Falta, porém, visão, e, portanto, mais certa de sua utilização. Basta confrontarmos o disposto no II PND, sobre o problema, com o que se encontra com referência a esses planos anuais e plurianuais e os respectivos projetos, para se sentir a dimensão insatisfatória do seu trato. Os instrumentos legais existem, porém, o seu uso requer mais ampla visão.

Alguns fatos desta realidade, deixam sem resposta qualquer atitude observadora. Jamais se poderá compreender, por exemplo, o que se pretende conseguir com festas e comemorações urbanas de plantio de árvores e defesa da floresta, quando não se cuida do problema de modo a conscientizar as populações rurais e, especialmente, a utilizar de modo intenso as escolas rurais para o preparo das gerações novas e adultas em relação a um fato que condiz diretamente com a sua própria atitude e comportamento no dia-a-dia de sua vida. O homem da cidade, conscientizado da importância da floresta, especialmente em termos de poluição, não exerce

diretamente a função de plantá-la e preservá-la. Quando muito, pode ser sensibilizado para encaminhar suas poupanças para o reflorestamento, motivado por um dos aspectos do problema, o do investimento.

Não se pode conceber, do mesmo modo, como o Estado brasileiro, detentor de faixas de terras às beiras das estradas, adquiridas por desapropriações vultosas, deixa de conscientizar-se pelo plantio de frutos para a exploração ao lado da via de escoamento, sendo que no máximo a mentalidade dos funcionários atinge à idéia do plantio de eucaliptos e árvores ornamentais. Nas condições brasileiras, talvez o país passasse a dispor da maior área do mundo plantada em frutas dos mais diversos climas, nas diferentes regiões cortadas pelas estradas, além do estímulo às propriedades particulares limítrofes para este tipo de atividade, diretamente ligada à política de alimentação das populações.

Estes e outros aspectos da visão integrada da floresta numa política econômica de dimensões consentâneas com a nossa realidade, faltam à "consciência florestal" brasileira, especialmente nos setores do funcionalismo, quando não, na visão dos legisladores e administradores.

Diferente não se apresenta o problema para a propriedade privada. Assim, quando o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964) impõe a reserva de uma certa área para a casa destinada para utilização do empregado rural, seria justo completá-la com o plantio de árvore frutífera com a obrigação de que o morador a conservasse, visto como na realidade o trabalhador rural, em geral não se interessa pelo aproveitamento desta área e prefere deixá-la abandonada. Para que tal medida não fosse demagógica, seria necessário responsabilizá-lo pelo bom uso dessa área, e, no caso de árvores, pelo seu trato e conservação.

Em se tratando do solo urbano, o mesmo poderia ser adotado, exigindo-se que os loteamentos tivessem um certo contingente de árvores frutíferas para que pudessem ser aprovados. O que se verifica, entretanto, é justamente o contrário, quando as chamadas "leis do solo" vêm atendendo, cada vez mais, à especulação imobiliária, reduzindo o dimensionamento

mínimo dos lotes e ignorando a necessidade de vegetação. Sobretudo após a política de habitações populares, estes justamente se beneficiariam com a presença obrigatória de árvores frutíferas, integrando uma política de alimentação. O detalhe entretanto é completamente relegado. Nem se fale da arborização pública, onde o corte de árvores já formadas torna-se habitual, e onde as campanhas de plantio nas ruas, raramente vão além do gasto de madeira para apoiar as mudas, madeira logo arrancada e consumida como lenha, no dispêndio de verbas avultadas sem que se cuide da vigilância. Repetem-se nas grandes capitais as festas anuais de plantio, com avultadas verbas de propaganda, mas a arborização das ruas jamais se completa. E, quando tal acontece, não raramente a própria autoridade toma a iniciativa de cortá-las por decisão particular de eventuais ocupantes dos cargos ou de funcionários interessados.

Ora, em termos de política de utilização do solo urbano, já se desenvolve a tese do "solo criado", para efeito de garantia de condições ambientais diante do desenvolvimento tecnológico da construção dos grandes edifícios verticais. Torna-se necessário aperfeiçoá-la para que a compensação em espaço natural, em *chão*, se faça em *chão arborizado*, pois só assim as condições de combate à poluição do ar se poderão cumprir. E, no próprio meio rural, se a orientação tem sido, ultimamente a de repor a floresta consumida, imposta como obrigação aos que dela se utilizam necessariamente (Cod. Florestal, arts. 20 e 21), a política florestal de âmbito nacional deveria voltar-se para o estímulo à recomposição da floresta em todas as propriedades particulares onde foram completa ou quase inteiramente devastadas pelo menos até aos percentuais hoje exigidos para o desmate. (Cod. Florestal, Art. 16). Ao contrário, o que se verifica é a tendência para o estabelecimento de "planos florestais" voltados apenas para as matas industriais, preferencialmente de *eucaliptus* e *pinus*, como consequência a madeira se vai tornando uma mercadoria comprada pelo próprio pequeno proprietário rural à falta de uma política adequada à realidade, da qual ele é a peça mais importante em todos os sentidos. A orientação desta política está voltada para as

grandes extensões, para os empreendimentos das grandes empresas e conglomerados, quase sempre ligados a companhias multinacionais, e com isto o *repasse* do dinheiro público, pelos incentivos fiscais, vai justamente enriquecer o patrimônio dos que menos necessitam deste prêmio e encontram no processo uma forma de evadir-se aos compromissos fiscais, além de serem beneficiados com outros recursos e facilidades.

É fácil perceber-se como falta uma política econômica florestal verdadeiramente adequada à realidade brasileira.

## 5. A FLORESTA E O PRINCÍPIO DA "ECONOMICIDADE"

Ampliando o sentido do *econômico* dos limites meramente lucrativos em expressão monetária, ou a ela redutível, para o da "economicidade", isto é, o da linha de *maior vantagem*, capaz de melhor situar a própria atividade econômica, a partir da expressão tradicional no contexto da *realidade social*, isto é, dos interesses individuais e coletivos a cuja conciliação o direito se aplica, o Direito Econômico oferece valioso instrumental para o tratamento do que chamaríamos de *realidade florestal*. A respeito desta realidade, sentimos uma enorme lacuna ou um desencontro profundo em relação às leis vigentes ou pretéritas.

Em verdade, a legislação florestal, especialmente a brasileira, apresenta-se como um amontoado de regras sem a necessária organicidade, mesmo entre os artigos que as compõem. O espírito casuístico e uma predominância repressiva, distante da realidade nacional, impedem o seu prestígio, pela sua inaplicabilidade e falta de adequação. A imprecisão dos conceitos, sobretudo nas classificações e na identificação das diversas espécies de florestas, somente têm conseguido trazer tumulto e brechas ao seu desrespeito. Por fim, e mais recentemente, a predominância tecnicista enxertou o Código Florestal de preceitos que não oferecem a amplitude exigida de uma lei de normas orientadoras. Perde-se em enunciados imprecisos, em medidas de prática tecnológica que iriam melhor nas regulamentações e nos atos complementares do próprio Código. Do mesmo modo, a absorção de medidas penais já constantes

de leis próprias, contribui para a elaboração de imagem de uma contrafacção de legislação florestal propriamente dita, com objetivos e campos peculiares, para torná-la penal.

A aplicação do princípio da *economicidade*, oferecendo, antes de tudo, a legitimidade da ampliação do conceito do que seja corretamente o *econômico*, permite o tratamento da *floresta*, seja qual for a sua destinação, como conteúdo econômico do direito, isto é, como um *bem econômico*.

A partir deste ponto fundamental, compreende-se como as medidas de *política florestal* apresentam, sempre, uma razão de ser que justifique os efeitos econômicos delas decorrentes, mesmo quando a causa aparente da deliberação tomada tenha sido de outra natureza, como, por exemplo, estética, ecológica, e até mesmo política na qual se inclui o sentido da segurança.

Compreende-se, assim, a *floresta*, como uma expressão global. As diversas espécies decorrentes das suas classificações por destinação, por composição, por localização, ou como se prefira, são outros tantos dados a serem utilizados na configuração da política econômica e ali ajustados segundo o "princípio da economicidade", isto é, da linha de maior vantagem que tenha dirigido o seu tratamento por um ou por outro daqueles caminhos.

É neste entendimento que a expressão genérica *floresta*, complementarará sempre as espécies *floresta de rendimento*, para fins de exploração lucrativa convencional, *floresta remanescente*, *floresta protetora*, *floresta modelo*, *floresta de fins turísticos ou estéticos*, de *preservação permanente* e qualquer outra, porque, na verdade, trata-se de garantir, pelo direito, a um só tempo, a exploração da natureza pelo homem, fato indispensável à sua sobrevivência, mas também à preservação da natureza, fato primordial para esta mesma sobrevivência do homem e da humanidade.

Nas decisões sobre a utilização e a destinação da floresta, como na sua formação e exploração, os "juízos de Valor" serão formulados a partir do princípio da "economicidade", para que as ponderações satisfaçam interesses individuais, privados, mas sobretudo interesses coletivos. Estes, sob a

forma, embora menos declarada, de *justiça social*, em verdade a caracterizam de vez que no cerne desta idéia de justiça há de ser encontrada a preocupação para com os destinos do homem enquanto membro da sociedade e da humanidade.

## 6. CONCLUSÃO

A análise da legislação florestal, revela profundas lacunas e lastimáveis deficiências que permitem compreender como, ao final de todo o trabalho de sua elaboração, não se chegou ao resultado mais que desejado, porque imprescindível, de oferecer à floresta o respeito e o tratamento correto que lhe deva ser dado pelo homem. Se algumas legislações de outros países conseguem aproximar-se de melhores soluções para os seus respectivos problemas (o que a legislação brasileira está longe de atingir) mesmo assim, percebe-se como a floresta, considerada como um recurso natural distribuído por toda a superfície do globo, está exigindo visão mais alta, mais realista, de estadistas e de juristas.

Em verdade, o direito referente à *floresta* deveria ter por base o consenso de todos os países, quanto ao significado que ela apresenta para o ente humano, como componente da humanidade. Sabemos, no entanto, como o sentido territorial acabou por sensibilizar os espíritos a respeito do destino das florestas. Posto sob este prisma, não se admite, por exemplo, a opinião de nenhuma nação ou organismo internacional sobre os destinos da floresta amazônica, como de outras florestas distribuídas por outros trechos do globo terrestre. Mas a precariedade de tais princípios leva-nos a falar de uma *amazônia brasileira* e de outras *amazônias* de diferentes nações, como de uma *amazônia* legal e outra geográfica ou ecológica. O mesmo aconteceu com a *Floresta atlântica*, de um e de outro lado deste Oceano, indiferente aos limites políticos das nações, traçados para os respectivos territórios.

A realidade, porém, é a dos direitos nacionais, e à falta de um consenso supranacional sobre os problemas, só resta às legislações florestais nacionais referirem-se às florestas dentro dos respectivos países.

No específico caso brasileiro, quando a análise se coloca sob o prisma do Direito Econômico, verifica-se o distanciamento profundo entre a realidade e a visão do legislador. Ora, uma das regras básicas do Direito Econômico é justamente a da "*primazia da realidade econômica*", baseada na força que a mesma tem sobre as normas jurídicas. E, correspondendo a este ponto de vista, o principal aspecto a ser destacado, é a falta de uma *política econômica* traçada para o tratamento da realidade florestal brasileira. Em verdade, esta é uma parte apenas da realidade total, que se traduz pela ausência de uma *política florestal* consubstanciada na legislação.

As permanentes mudanças de orientação, o sentido quase pessoal e ao sabor da formação dos legisladores da época ou dos executivos, torna insegura a conduta e impossível uma educação dos destinatários de norma jurídica no que tange ao problema florestal.

A primeira grande falha a ser denunciada pelo Direito Econômico neste campo, portanto, é a falta de uma legislação adequada de Política Florestal capaz de abranger a problemática em sua visão global. Incluídos nesta legislação, estariam os princípios básicos de um Planejamento Florestal, não apenas dimensionado modesta e imprecisamente, como atualmente se recomenda em "planos anuais e plurianuais" sem referências específicas à continuidade de medidas inspiradas por objetivos permanentes. Também este Planejamento deveria estar imune aos efeitos de influências de interesses circunstanciais, sendo aprovado por lei e tendo suas modificações e adaptações consagradas pelo mesmo instrumento. A política econômica se enquadraria, portanto, como um dado complementar da Política Florestal, tomando-se a sua configuração pelo princípio da "economicidade". Os Planos Anuais e Plurianuais seriam tão somente a maneira de realizar o Plano Florestal Permanente e de cumprir a sua dinâmica.

Elementos definidores da ideologia constitucionalmente adotada também deveriam ser melhor configurados, em se reconhecendo a importância da floresta e da política florestal, para o país. O texto constitucional, que seguiu a linha de

definir claramente o regime jurídico de bens naturais como as “jazidas, minas, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica” (art. 168 e parágrafos) também deveria cuidar das florestas e dos fundamentos próprios de seu aproveitamento, em lugar de transferir para a garantia genérica do direito à propriedade e para a função social que esta deva obedecer, um elemento da importância que este oferece para a realidade econômica e social brasileira.

A análise da legislação florestal brasileira pelo prisma do Direito Econômico, como se pode ter percebido, conduz a melhor ajustamento do tema a um tratamento jurídico realista e viável.

Em verdade, a *floresta*, “bem natural”, não mereceu do *direito*, “criação cultural” elaborado pela inteligência humana, a compreensão suficiente do quanto a árvore e o homem são componentes da mesma natureza. Enquanto o homem se utiliza da árvore para a sua sobrevivência, esta se lhe oferece aparentemente passiva. Em verdade, porém, dispõe da força coercitiva que a sua utilidade e especialmente a função ecológica lhe garante. O direito do utilitarismo privatista tem se esquecido deste aspecto fundamental da utilidade da floresta. E, na verdade, a árvore está mais ligada à vida humana do que qualquer outro bem natural, visto como a própria água e o ar, dela dependem. Esta lacuna põe em dúvida toda a capacidade da inteligência humana no que respeita à sua principal e mais alta criação cultural, que é o direito. Mas, por outro lado, só pelo direito, o homem será levado a respeitar, a valorizar e a reconhecer o que a floresta representa para a sua própria vida. Não existe outro instrumento capaz de, efetivamente, cumprir esta finalidade. E se ele fracassar neste desiderato, o próprio homem corre o risco de perecer como indivíduo e como humanidade, por extinção das condições naturais de sua existência.

Cabe aqui, como expressão desta realidade, a imagem do poeta Augusto dos Anjos, de vez que só os poetas possuem linguagem a um tempo sintética e completa das coisas da vida, quando no diálogo entre pai e filho sobre a árvore, o primeiro

pode ser tomado como o homem comum guiado pelos interesses imediatos e o segundo, como representando a própria humanidade:

- “As árvores, meu filho, não têm alma  
E esta árvore me serve de empecilho  
É preciso cortá-la, pois, meu filho  
Para que eu tenha uma velhice calma”.
- “Pai, porque tua ira não se acalma?  
Não vê que em tudo existe o mesmo brilho?  
Deus pôs alma nos cedros, no junquilha,  
Esta árvore, meu pai, possui minh'alma”.
- “Disse e ajoelhou-se numa rogativa:  
“Não mate a árvore, pai, para que eu viva”.  
E quando a árvore, olhando a pátria serra  
Caíu aos golpes do machado bronco  
O moço triste se abraçou com o tronco  
E nunca mais se levantou da terra.” \*

---

\* “Eu e outras poesias” AUGUSTO DOS ANJOS.